

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2015**  
**ATA N.º 03/2015**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 06/2015, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos interpostos no processo referente a **Tomada de Preços nº 05/2015**, para “Aquisição de óleos lubrificantes e filtros”, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Executivo Municipal de Vacaria.

A Comissão recebeu, tempestivamente, os recursos interpostos pelas empresas **VETOR MULTIMAQUINAS LTDA** e **KIT CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e em síntese requerem:

*I - A empresa VETOR MULTIMAQUINAS LTDA, requer: que a empresa FLAMMA seja habilitada apenas para lubrificantes e não para filtros; que a empresa KIT CAR seja habilitada para fornecer apenas lubrificantes e filtros para veículos leves; que seja a requerente habilitada a fornecer lubrificantes e todo e qualquer tipo de filtros;*

*II - A empresa KIT CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA solicita: sua inclusão como beneficiada pela Lei 123/06;*

Foi oferecido prazo para que as demais empresas, querendo, interpussem contra-razões, sendo que somente a empresa **KIT CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** as apresentou, e, em síntese, apresenta:

*I - Que a empresa VETOR não comprovou, com o contrato social, a atividade pertinente ao objeto social; Que existe uma contradição da empresa ao alegar que não seja inabilitada, mas, ao mesmo tempo, solicita, por motivos semelhantes, que a empresa FLAMMA participe apenas de lubrificantes e a empresa KIT CAR apenas de lubrificantes e filtros para a linha leve; Que a impetrante compromete-se a atualizar seu contrato social;*

A Comissão com base nos autos acolhe parcialmente os recursos e passa a tecer as seguintes considerações:

**1 – Quanto ao recurso da empresa VETOR:**

a) No que tange ao pedido de solicitação de desclassificação dos itens da empresa FLAMMA para filtros e KIT CAR para lubrificantes e filtros linha pesada, a

mesma não merece prosperar, pois os contratos sociais das mesmas preveem as vendas.

Uma das limitações que frequentemente aparecem em editais é a necessidade da empresa interessada em comprovar a atuação no ramo do objeto licitado. Para isso, vem sendo exigido que a empresa possua em seu CNPJ o código CNAE compatível com o objeto licitado. Ao restringir o certame licitatório apenas através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo.

Este problema pode ser verificado no Acórdão nº 1203/2011, no caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão. O TCU reprovou a exigência, em entendimento retratado no trecho seguinte:

*Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade". (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)*

Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode perfeitamente ser provado por meio do contrato social da empresa. Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social, pode ferir o caráter competitivo do certame. Este também é o posicionamento adotado pelo TCU.

*"O CNAE não deveria, sozinho, construir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)".*

b) No que tange a aptidão em fornecer lubrificantes por parte da empresa VETOR: Destarte, como o CNAE não é a única forma de comprovação de aptidão das empresas para participar da licitação caso das empresas FLAMMA e KIT-CAR, o contrário também é válido, o objeto social não é a única forma de comprovação de aptidão das empresas para participar da licitação, caso da empresa VETOR.

A Comissão, num primeiro momento, não pode de plano ter a certeza de que a empresa VETOR MULTIMAQUINAS LTDA detinha condições de participar da licitação, devido ao fato de seu contrato social estar “desatualizado”, entretanto, com a interposição de recurso, a empresa comprovou, através de seu CNAE, que possuía, como atividade secundária, a venda de lubrificantes (código 46.81-8-05), porém, continuou sem comprovar a venda de filtros e/ou similares, pois não os possui nem contrato social e nem no CNPJ (CNAE).

O edital não especifica de forma pormenorizada requisitos de capacitação técnica, até porque a natureza do objeto licitado não se apresenta de alta complexidade. Não obstante, como forma de assegurar a seleção que melhor atenda ao interesse público e, diante das especificidades do serviço a ser prestado – fornecimento de óleos lubrificantes e filtros – o instrumento exigiu, das empresas licitantes, a comprovação mínima, por meio do estatuto social, da compatibilidade entre a atividade por ela desenvolvida e a demanda de serviço nos moldes solicitados pelo Município.

Ocorre que, no caso em exame, o objeto social/CNAE da empresa VETOR revela-se bastante diversificado, estando a empresa no ramo de “Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (...)”. Claro está que se trata de uma empresa atacadista, e, a se interpretar somente o seu estatuto social/CNAE, afigura-se patente sua inadequação ao objeto licitado. Assim, diante das especificações do estatuto social da recorrente, e ausentes outros elementos a evidenciar a possível compatibilidade entre as atividades por ela desenvolvidas e o serviço licitado, não há como reconhecer o seu direito a comercialização dos filtros.

Desta forma, a empresa VETOR foi considerada habilitada no certame, para oferta de lubrificantes, mas desclassificada nos itens filtros, caso os tenha cotado, de acordo com o artigo 43 §5º da Lei 8.666/93, pela falta de comprovação de venda e/ou similares.

Nesse sentido nos ensina Marçal Justen Filho:

*“[...] a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, p. 459/460)*

Nesse sentido também:

*Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário) TCU*

**2 – Quanto ao recurso da empresa KIT CAR**, para inclusão da mesma como beneficiária da Lei 8.666/93, a Comissão decide acolher o referido pedido, tendo em vista que a Lei 123/06 é taxativa no intuito de conceder o tratamento diferenciado para ME/EPPs, além do que a empresa ainda continha, na data de abertura da licitação, Certificado de Registro Cadastral válido, com vencimento somente dia 13/04/2015;

**3 – Quanto as contra-razões da empresa KIT CAR**, a Comissão acolhe em partes, no sentido de mantê-la, juntamente com a empresa FLAMMA, para a oferta completa do objeto do edital, mas habilitando, também, a empresa VETOR, apenas para os lubrificantes, pelos motivos já referidos.

**Consoante o explanado, a Comissão considera todas as empresas HABILITADAS no certame**, com a ressalva de que a empresa VETOR terá apenas os itens lubrificantes aceitos, conforme argumentos supra referidos;

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **04/05/2015**, às **10h**, para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.